



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000051/2011-92
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3102-01.525 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Fabia Regina Freitas, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 35.676.798,53 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins importação.

Depreende-se do relatório de fiscalização, anexo ao auto de infração, que:

A interessada promoveu importações no período entre janeiro de 2006, e dezembro de 2007, invocando a isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990, que se refere a "partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações", e no inciso I do artigo 3º, da mesma lei, respectivamente. Da mesma forma, foram invocadas as reduções a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, previstas no inciso VII do parágrafo 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

Considerando as normas que regulamentam as isenções de impostos e reduções de alíquotas das contribuições em apreço, notadamente o Decreto nº 4543/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5268/2004, e esse mesmo Decreto nº 5268/2004, conclui-se que se tratam de isenções de caráter misto, nas quais, além de se considerar o aspecto objetivo relacionado à mercadoria importada, há que se considerar o caráter subjetivo, ou seja, o importador.

Partindo desse entendimento, há que se verificar o cumprimento dos requisitos por parte do importador,

notadamente o disposto no artigo 60 a Lei nº 9.069/1995, que determina que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica da quitação de tributos e contribuições federais.

Intimada a apresentar certidões negativas de débitos, a interessada deixou de apresentá-las, informando que não possuía no momento e que já haviam sido solicitadas certidões positivas com efeito de negativas.

Portanto, a interessada não comprovou a quitação de tributos e contribuições federais, não cumprindo uma das condições que poderia amparar a fruição do benefício fiscal no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Não fazendo prova da quitação de tributos e contribuições, foram revogadas a isenção das importações relacionadas As fls. 3918 a 3943, cobrando os tributos renunciados acrescidos de juros e multa de mora.

Dentre as importações realizadas pela interessada constam como bens importados com isenção "ferramentas". Ocorre que "ferramentas" não são bens amparados pelas isenções de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, por não se enquadrarem como partes, peças ou componentes de uma aeronave. Assim, foram listadas na tabela de folhas 3932 todos os itens que não fazem jus As isenções e que, caso não houvesse sido anteriormente revogada a isenção dos impostos, agora seria revogada por não se enquadrarem entre os itens previstos na legislação.

A fiscalização registra que, por razões de logística, optou por proceder ao lançamento parcial do período fiscalizado, lançando-se no presente processo os fatos geradores (registros de Declarações de Importação) compreendidos entre 01/01/2007 e 31/12/2007. O período de janeiro a março de 2006 foi autuado no processo administrativo fiscal nº 10074.001535/2010-78 e o período de abril a dezembro de 2006 no processo administrativo fiscal nº 10074.002059/2010-11.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 3873) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 4132 a 4154, com os documentos de folhas 4155 a 4162 anexados.

A impugnante alega, em síntese, que:

É empresa de transporte aéreo de passageiros que à época dos fatos gerados lançados ainda realizava voos e colocava em prática seu plano de recuperação judicial.

Para o feito, todas as peças e equipamentos importados ao amparo das Declarações de Importação foram utilizados para a manutenção, reparo, revisão e conservação das aeronaves, para dar continuidade As atividades com segurança e cumprimento do plano de recuperação judicial.

As isenções em tela possuem caráter eminentemente objetivo, sendo voltada especialmente para o serviço público de transporte aéreo regular de cargas e passageiros, tendo por consequência a desoneração tributária sobre a importação de peças necessárias A manutenção e conservação das aeronaves, contribuindo, por conseguinte, para a eficiência, pontualidade e regularidade do serviço público, para a modicidade de tarifas e, primordialmente, para a sua segurança. Da mesma forma esse é o objetivo da redução das alíquotas das contribuições em apreço.

Assim, considerando o caráter objetivo das desonerações tributárias em trato, as restrições impostas ferem o princípio constitucional da isonomia ao tentar impor caráter subjetivo.

O requisito trazido pelo Decreto nº 5268/2004 consubstancia-se na prova de posse ou propriedade da aeronave ou embarcação e não enseja, ao contrário do que sustenta a fiscalização, em mudança da natureza da isenção concedida pela Lei nº 8.032/1990 ou da alíquota zero prevista na Lei nº 10.865/2004. A norma em questão trata da hipótese específica da eventual transferência de titularidade dos bens, após a importação, veiculando regra que impede, nos casos de isenção subjetiva, o gozo do benefício por pessoa que não ostenta as qualidades que justificariam a isenção, conforme as próprias afirmações da fiscalização. E no presente caso, não houve qualquer transferência de titularidade.

A isenção a que faz jus encontra-se regulada pelo artigo 172 do Decreto nº 4543/2002 e não pelo artigo 123 do mesmo decreto, de modo que a isenção outorgada deve ser interpretada literalmente, conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional, sem quaisquer novas restrições que se possam deduzir por analogia.

Ademais, no momento da concessão do benefício, a empresa cumpriu com todos os requisitos necessários. Desta sorte, não é concebível a exigência de apresentação dos documentos de regularidade fiscal como condição para

manutenção dos benefícios já concedidos, em sede de revisão aduaneira.

He ofensa ao princípio da legítima confiança, sendo que a revogação do benefício agride frontalmente o princípio da segurança jurídica.

A empresa passou por dificuldades financeiras que culminaram com pedido de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores e chancelado pelo Poder Judiciário, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.101/2005 foram criados mecanismos para a manutenção das atividades da empresa, com inclusive, o afastamento de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Assim, a presente autuação vai de encontro As determinações do Juízo da Recuperação judicial, sendo condição ilegal e, portanto, devem ser anulados.

O alargamento da base de cálculo de PIS e Cofins para além do conceito de "valor aduaneiro" é inconstitucional, devendo ser afastado.

Requer a anulação integral dos autos de infração. Em caso negativo, alternativamente, requer seja revista a base de cálculo das contribuições."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela cancelamento parcial da autuação, mantendo a exigência no valor de R\$ 1.215,00, acrescido de juros e multa de mora. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à

unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (IN RFB nº 734/2007)

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou o limite de alçada, foi apresentado pela Turma Julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a autuação decorreu do entendimento da Fiscalização Aduaneira que o aproveitamento da isenção do II, IPI e a redução a alíquota zero das contribuições aplicadas às partes e peças de aeronaves, além das exigências previstas em lei, também seria necessário a apresentação por parte do importador de documento comprobatório de regular situação perante a Receita Federal. A decisão recorrida traçou um histórico da legislação de regência dos benefícios aplicados as importações de partes e peças de aeronaves, que por bem esclarecer os limites legais, transcrevo a seguir:

"Lei 0 8.032/1990

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

II - aos casos de:

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

Lei nº 8.402/1992

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

...

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II alíneas a, f, h e j, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

Regulamentando a matéria o Decreto no 4.543/2002 e o Decreto nº 4.544/2002 assim dispuseram, in verbis:

"Decreto nº 4.543/2002

Art. 135. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação:

(-)

II - aos casos de:

i) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações;

Parágrafo único. As isenções ou reduções de que trata o caput serão concedidas com observância dos termos, limites e condições estabelecidos na Seção VI.

Seção VI

Dos Termos, Limites e Condições

(..-)

Subseção XIII

Das Partes, Peças e Componentes Destinados a Reparo,

Revisão e Manutenção de Aeronaves e de Embarcações

Art. 172. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida somente aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso a importação seja promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá:

(Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

I - apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

II - estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

Decreto nº 4.544/2002

Art. 51. São isentos do imposto:

(...)

XXI - os demais produtos de procedência estrangeira, nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao de Imposto de Importação;

Infere-se da legislação de regência que, as isenções de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados de que trata, previstas na Lei nº

8.032/1990, restabelecidas pela Lei nº 8.402/1992, e que se referem a "partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações"

somente serão reconhecidas aos bens destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (art.172, caput, do Decreto nº 4.543/2002 com a redação dada pelo Decreto nº 5.268/2004).

Da mesma forma se verifica que para o reconhecimento das isenções referidas, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação e, no caso de se tratar de importação promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronave, esta deve apresentar contrato de prestação de serviços indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, bem como deve estar homologada perante o Ministério da Defesa (art. 172, § 10 e § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 4.543/2002, com a redação dada pelo Decreto 5.268/2004).

Esses, portanto, são os requisitos a serem observados para o reconhecimento ou concessão das isenções em tela,

conforme determinação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990, já transcrito.

Nesse escopo de se lembrar que a legislação que concede redução ou isenção do imposto de importação deve ser interpretada de modo restrito, conforme dispõe o artigo 113 do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, in verbis:

Art. 113 - interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga ou isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei 5.172/66, artigo 111, inciso II).

Por sua vez, as reduções a zero das alíquotas de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, para os bens em tela estavam assim previstas na Lei nº 10.865/2004, in verbis:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;

(...)

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

Cumpre notar que as Posições 8802 e 8803 da NCM — Nomenclatura Comum do Mercosul, referidas na lei, possuem os seguintes títulos:

CAPÍTULO 88

AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES

8801 BALÕES E DIRIGÍVEIS; PLANADORES, ASAS VOADORAS E OUTROS VEÍCULOS AÉREOS, NÃO CONCEBIDOS PARA PROPULSÃO COM MOTOR

8802 OUTROS VEÍCULOS AÉREOS (POR EXEMPLO:

HELICÓPTEROS, AVIÕES); VEÍCULOS ESPACIAIS (INCLUÍDOS OS SATÉLITES) E SEUS VEÍCULOS DE LANÇAMENTO, E VEÍCULOS SUBORBITAIS

8803 PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 88.01 OU 88.02

8804.00.00 PARA-QUEDAS (INCLUÍDOS OS PARA-QUEDAS DIRIGÍVEIS E OS PARAPENTES) E OS PARA-QUEDAS GIRATÓRIOS ("ROTOCHUTES"); SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

8805 APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA LANÇAMENTO DE VEÍCULOS AÉREOS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA ATERRISSAGEM DE VEÍCULOS AÉREOS EM PORTA-AVIÕES E APARELHOS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES; APARELHOS DE TREINAMENTO DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES

Regulamentando as reduções de alíquotas das contribuições, assim dispôs o Decreto nº 5171, de 06/08/2004, a seguir transcrito com a redação dada pelo Decreto nº 5268, de 06/11/2004, in verbis:

Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação nas operações de n:

(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá:

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa;

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica."

Conforme se depreende da leitura do arcabouço legal pertinente a matéria. Para fazer jus a isenção o importador necessita ser empresa aérea ou realizar manutenção de aeronaves.

A isenção para a importação de partes e peças de aeronaves possui caráter objetivo e subjetivo. As mercadorias importadas precisam ser partes e peças utilizadas em manutenção de aeronaves. O caráter subjetivo da isenção, esta na exigência que o importador seja empresa aérea ou responsável por manutenção de aeronaves.

Portanto, para fazer jus a isenção é necessário que sejam atendidas as exigências objetivas e subjetivas. Conforme consta dos autos, a autuada atendeu os requisitos objetivos, ou seja, as mercadorias importadas estavam enquadradas nos códigos NCM referentes a partes e peças de mercadoria, não existindo questionamento nos autos, quanto a esta matéria. Também não existe questionamento quanto a qualidade do importador, sendo confirmado tratar-se de empresa de transporte aéreo de passageiros. A motivação do lançamento nasceu do entendimento da Fiscalização em momento posterior ao desembaraço, em atividade de revisão aduaneira, que o importador também deveria apresentar a certidão negativa de débitos regulares com a Receita Federal. Tal entendimento baseou-se na previsão constante do art. artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. *In verbis*.

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

O acórdão da primeira instância, ao analisar a exigência da Certidão Negativa, trouxe a posição da Receita Federal, externada por meio de Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, que deixam clara a vedação da exigência de CNF para a concessão de benefício tributário, cabendo a unidade da SRF responsável pela análise do pedido, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo. As Instruções Normativas foram assim listadas pelo acórdão da autoridade a quo.

" Ademais, relativamente à questão das certidões exigidas da interessada para fins de reconhecimento do direito, há que se registrar que a Instrução Normativa SRF nº 93/01, em seu artigo 16 assim estabeleceu, in verbis:

Art. 16. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da SRF, é vedada a exigência da certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo unidade encarregada da análise do pedido.

Redação semelhante foi mantida nas instruções normativas que se seguiram: IN RFB nº 565/05 (artigo 10), IN RFB nº 574/05 (artigo 10) e, IN RFB nº 734/07, artigo 10, in verbis:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07, em seu artigo 10 assim estabelece:

Art. 12 A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFIV) com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela SRF e à Dívida Ativa da União.

§ 1º A prova de inexistência de débito a que se refere o inciso lido § 10 do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante a apresentação da certidão conjunta de que trata esta Portaria.

§ 2º O direito de obter certidão conjunta é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF), independentemente do pagamento de taxa.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, a certidão conjunta será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais. (Incluído pela Portaria PGFN/SRF nº 1, de 19 de maio de 2006) (Vide art. 4º da Portaria PGFN/SRF 1, de 2006)"

De acordo com o código tributário nacional - CTN as isenções são literais e para sua fruição dever-se-á atender os requisitos previstos em lei. Conforme dito alhures, a isenção para importação de partes e peças a serem utilizadas em manutenção de aeronaves, esta prevista em Lei. Este mesmo diploma legal define as exigências para fruição do benefício. Partes e peças para uso em aeronave e importadas por empresa aérea ou de manutenção de aeronaves. Atendidos estes requisitos, não vejo como prosperar a exigência de outras obrigações, baseado em legislação diversa. A lei definiu os seus requisitos e sendo eles plenamente atendidos, há de se aplicar o benefício da isenção para as operações em comento, não existindo nenhum reparo a ser feito na decisão da primeira instância.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 10074.000051/2011-92
Acórdão n.º **3102-01.525**

S3-C1T2
Fl. 7

CÓPIA